



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726027/2012-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.228 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ITS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA contra Acórdão nº 10-41.540 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.312.112-1, com valor inicial de R\$ 1.510.993,84; e Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL -68) - AIOA nº. 37.312.11-3, com valor inicial de R\$ 22.866,54.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

i) Auto de Infração AIOP nº 37.312.112-1

no valor de R\$ 1.510.993,84 (um milhão, quinhentos e dez mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008, por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, no caso, a Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços, CNPJ n.º 04.913.285/0001-02; e

ii) Auto de Infração AIOA(CFL - 68) - nº 37.312.111-3

no valor de R\$ 22.866,54 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de multa por haver apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs sem os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal - CFL 68), mais especificamente, sem informar, relativamente às competências janeiro de 2007 a novembro de 2008, as bases de cálculo das contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho.

O Relatório da decisão de primeira instância também informa que:

No Relatório Fiscal (fls. 05/12), a autoridade lançadora informa que a empresa presta serviços aos seus clientes, utilizando mão-de-obra terceirizada, de contribuintes individuais, contratados por meio de cooperativa de trabalho, nada declarando nas GFIPs correspondentes.

No que pertine às despesas de mão-de-obra com cooperativa de trabalho, esclarece, a um, que, confrontados os dados da contabilidade da empresa com as informações constantes de suas

Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs, restou constatado que nem todos os valores das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços “estão lançados na contabilidade, corretamente nas contas de despesas, conforme determina a Lei n.º 8.212/91 e também não batem totalmente com as informações declaradas nas DIRF (...), código [de receita] 1708”, correspondente à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica; a dois, que, nos meses em que houve divergências, verificou-se que parte das notas fiscais dos serviços da cooperativa foram lançadas “na conta de despesa SERVIÇOS TERC. P. JURIDICA - CSP, código 330102010033129, e parte na conta do Ativo Circulante, ADIANTAMENTO DE VIAGENS, código 110211010011636”; a três, que, nas notas fiscais emitidas pela cooperativa, não consta qualquer discriminação, mas tão-somente serviços prestados; a quatro, que, quanto ao fornecimento, pela contratada, de alimentação “in natura” ou vale-transporte aos cooperados, estes benefícios constam discriminados em documentos (nota fiscal, fatura ou recibo) emitidos especificamente para este fim; a cinco, que não se verificou, no contrato de prestação de serviços com a cooperativa, a existência de previsão contratual para o fornecimento de materiais ou de equipamentos próprios ou de terceiros.

Além disso, uma vez que, confrontada a contabilidade da empresa com a DIRF, verificou-se que os valores declarados pela empresa, “nas DIRF com o código 1708, não estão em igualdade, todos os meses, com o montante das despesas lançadas, referentes aos serviços de cooperativa”. Em assim sendo, foram solicitados os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, escolhidos aleatoriamente, com valores lançados a crédito da conta ADIANTAMENTO DE VIAGENS - código 110211010011636 e a débito de bancos, conta BANCO ITAÚ S/A - código 110102010011112 – constatando-se, ao final, que tais diferenças se referem a despesas de hotéis, táxi, refeições, passagens, etc., de trabalhadores da empresa que prestaram serviços para o cliente Marcopolo S.A., “na modalidade de terceirização de mão de obra”.

A autoridade lançadora verificou, ainda, com base na “Nota de Débito n.º 1010/07” (fl. 85), relativa à Marcopolo S.A., “onde constam discriminados todos os profissionais que prestaram serviços, bem como as respectivas despesas de refeições, hospedagens, combustíveis, quilometragens e passagens aéreas, referentes ao mês de 03/2007”, que na GFIP da cooperativa “nenhum dos profissionais relacionados foi declarado como cooperado”, tampouco, na GFIP da empresa, nesta mesma competência, constou informação de qualquer dos trabalhadores relacionados na referida nota de débito – a empresa teve apenas dois segurados empregados informados na GFIP da competência março de 2007, perfazendo uma “média de dois segurados em 2007, sete em 2008 e quatorze em 2009.”

Em assim sendo, considerando as discrepâncias verificadas no montante dos valores das notas fiscais referentes à cooperativa de trabalho, nos valores lançados na contabilidade e nos valores declarados nas DIRFs, a Fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações

pagas à Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, por aferição indireta (arbitramento), com base nas DIRFs declaradas pela empresa com o código de receita 1708.

Especificamente quanto **à obrigação tributária acessória** de apresentar as GFIPs com os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, **a autoridade lançadora informa que, analisadas as GFIPs apresentadas pela empresa, conforme constam dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, restou constatado que em nenhuma das competências correspondentes ao período fiscalizado foram informados valores pagos à cooperativa de trabalho.**

Em relação aos **acréscimos legais**, o Relatório Fiscal informa ter sido realizado o **quadro comparativo de multas**.

O **período da autuação**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD, às fls. 91, é de **01/2007 a 12/2008**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** em **06.07.2012**, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 99.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoado de fls. 105/122. A ciência dos autos de infração ocorreu em 05 de julho de 2012, por via postal, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 02 de agosto de 2012.

Preliminarmente, afirma que o crédito tributário (obrigações principal e acessória) das competências de janeiro de 2007 a junho de 2007 foi extinto pela decadência, por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4.º, combinado com o artigo 156, inciso V, do CTN, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC.

No mérito, destaca, inicialmente, que “a contribuição exigida sobre cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91), objeto do DEBCAD n.º 37.312.112- 1, não encontra sustentação de validade na Constituição Federal (violação ao art. 195, § 4.º), o que fulmina igualmente as respectivas sanções constantes no DEBCAD n.º 37.312.111-3” –inexistindo óbice que impeça a apreciação de temas constitucionais no âmbito da presente instância, de forma a garantir a hierarquia das diversas espécies de normas, sob pena de se estar “diante do absurdo em aceitar que a Administração Pública, plenamente vinculada à Constituição Federal, ignore tais disposições, em prol de regulamentos, portarias e outros atos de menor hierarquia.”

Observa, ainda quanto a este aspecto, que a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, atualmente é foco de cognição pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da ADI n.º 2594-5, na

qual o Procurador-Geral da República, na condição de responsável pela defesa da ordem jurídica, proferiu parecer pela inconstitucionalidade da contribuição social objeto do lançamento ora impugnado.

Aponta, em seqüência, a indevida incidência da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, sobre valores pagos como reembolsos de despesas (adiantamentos de viagens), na medida em que, “como não se tratam de remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados, mas de despesas não diretamente relacionadas com a execução desses serviços (refeições, viagens, etc.) que são indenizadas por força de contrato, esses montantes devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, por ausência de conformação do fato gerador do tributo.”

Ao final, a empresa postula, preliminarmente, seja provida a impugnação ora interposta para o efeito de reconhecer a extinção pela decadência da obrigação principal, bem assim aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória, referentemente às competências janeiro de 2007 a junho de 2007. No mérito, requer seja provida totalmente a impugnação, diante da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos para cooperativas de trabalho, “cuja obrigação principal e acessória são cobradas pelos Autos de Infração, aplicando-se o entendimento do Parecer da Procuradoria da República proferido nos Autos da ADIN n.º 2594-5.” Sucessivamente, requer seja provida a impugnação para o efeito de determinar sejam excluídos do lançamento os valores pagos para cooperativa de trabalho, a título de reembolso de despesas de viagens, combustível, alimentação, etc.

Anexa os documentos de fls. 123/171, correspondentes à representação da empresa, no presente processo, além de cópias de peças dos autos de infração impugnados, inclusive no que pertine à data da respectiva notificação. Junta também (fls. 172/226) cópias das guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs das competências janeiro de 2007 a junho de 2007.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 10-41.540 - 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

Acórdão 10-41.540 - 7ª Turma da DRJ/POÁ

Sessão de 28 de novembro de 2012

Processo 11080.726027/2012-41

Interessado ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF 94.914.694/0001-16

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A empresa, na condição de tomadora dos serviços de trabalhadores cooperados, contratados por intermédio de cooperativa de trabalho, está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitida pela cooperativa de trabalho.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

GFIP. INFORMAÇÃO.

A empresa está obrigada a informar, em suas GFIPs, os valores pagos a cooperativa de trabalho, na condição de tomadora dos serviços de trabalhadores cooperados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos Código Tributário Nacional, contados da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme tenha havido, ou não, antecipação de pagamento parcial, respectivamente. Já em relação às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a impossibilidade de antecipação do pagamento da exigência quando da ocorrência da infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos.

Intime-se para pagamento dos créditos mantidos no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Porto Alegre, em 28 de novembro de 2012.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da decadência do crédito tributário (Obrigações principal e acessória) constituído em relação às competências de 01/2007 a 06/2007.

1. Com a devida vênia, a Delegacia de Julgamento buscou inovar em sua decisão, por desconsiderar a declaração realizada pela Recorrente em GFIP, bem como o recolhimento realizado mediante GPS, o que, por si só, caracteriza e perfectibiliza o chamado lançamento por homologação e atrai, tratando-se de decadência, o prazo do art. 150, § 4o, para a exigência de eventuais diferenças não declaradas.

(...) 3. Portanto, não resta qualquer dúvida que o prazo decadencial a ser levado em conta no caso presente é o do 150, §4º, do CTN, impondo-se o reconhecimento da decadência do período compreendido entre 01/07 e 06/07, já que a Recorrente declarou e recolheu contribuições previdenciárias no período, tendo início, do fato gerador das contribuições, o prazo para constituição de eventuais diferenças, prazo esse já extinto ao tempo da intimação da contribuinte dos Autos de Infração objeto deste processo.

(ii) Do mérito - possibilidade de exame de matéria constitucional pelos Órgãos Administrativos de Julgamento.

3. Muito embora se saiba, até mesmo pelas regras que norteiam o processo administrativo', da vedação imposta aos órgãos administrativos de julgamento acerca da argüição da inconstitucionalidade da regra utilizada como supedâneo legal da exigência fiscal, entende a Recorrente que, dentre as características da atividade que o Estado exerce no desempenho da "função administrativa judicante", inexistente óbice a impedir a apreciação de temas constitucionais no âmbito da presente instância.

4. Inicialmente, é de frisar-se que a atividade de remover do sistema jurídico, em caráter definitivo, a eficácia de regras contrárias aos preceitos da Constituição Federal é vinculada ao Poder Judiciário.

5. Contudo, nenhum óbice existe que, em âmbito administrativo, a aplicação de determinada regra seja afastada na apreciação do caso concreto, sob a fundamentação de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

(iii) Da inconstitucionalidade material do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Da incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços

prestados por cooperativas de trabalho. Expressa violação ao art. 195, I, a, da Constituição Federal.

(iv) Da inconstitucionalidade formal do art. 22, IV, Lei 8212/1991. Alteração de matéria reservada à Lei Complementar por Lei Ordinária. Violação ao art. 146, III, a e ao art. 195, § 4º da Constituição Federal.

(v) Da indevida incidência da contribuição previdenciária do art. 22, IV, Lei 8212/1991 sobre valores pagos como reembolsos de despesas ("adiantamentos de viagens").

(vi) Da necessidade de sobrestamento da matéria que trata da inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, Lei 8212/1991 - aplicação do artigo §1º, do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1. No caso tratado nos autos, inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% incidentes na fatura ou nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral do caso, nos termos do artigo 543-B, do CPC:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a)

p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844)

2. E reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do §1º, do artigo 543-B é medida que se impõe, devendo ficarem sobrestados todos os demais recursos que tratam da mesma matérias.

3. Portanto, o caso dos autos comporta a aplicação do artigo §1º, do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a matéria relativa a inconstitucionalidade da exação discutida ficar sobrestada até o pronunciamento final do STF.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**(i) Da decadência.**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA contra Acórdão nº 10-41.540 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.312.112-1, com valor inicial de R\$ 1.510.993,84; e Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL -68) - AIOA nº. 37.312.11-3, com valor inicial de R\$ 22.866,54.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

i) Auto de Infração AIOP nº 37.312.112-1

no valor de R\$ 1.510.993,84 (um milhão, quinhentos e dez mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos relativos a serviços que lhe foram prestados, nas competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008, por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, no caso, a Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços, CNPJ n.º 04.913.285/0001-02; e

ii) Auto de Infração AIOA(CFL - 68) - nº 37.312.111-3

no valor de R\$ 22.866,54 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 25 de junho de 2012, relativo ao lançamento de multa por haver apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs sem os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal - CFL 68), mais

especificamente, sem informar, relativamente às competências janeiro de 2007 a novembro de 2008, as bases de cálculo das contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho.

O **período da autuação**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD, às fls. 91, é de **01/2007 a 12/2008**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** em **06.07.2012**, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 99.

Para o deslinde da questão, ainda em sede Preliminar, a controvérsia está centrada na questão da decadência, posto que, em tese, poder-se-ia aplicar o critério de decadência com fulcro no art. 150, § 4º, CTN, ora com fulcro no art. 173, I, CTN.

Por um lado, a decisão de primeira instância aplicou o critério do art. 173, I, CTN, conforme fls. 236:

Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 173, inciso I, e seu parágrafo único do CTN – uma vez que não houve antecipação parcial de pagamento por parte da empresa, no tocante às contribuições previdenciárias ora lançadas –, força é concluir que, considerada a data de 29 de fevereiro de 2012, quando ocorreu o início do procedimento fiscalizatório, “medida preparatória indispensável ao lançamento”, não se havia, em relação às competências janeiro de 2007 a junho de 2007, operado a decadência do direito de constituir, através do lançamento, o correspondente crédito tributário.

Por outro lado, o Recorrente alega ter apresentado, em sede de Impugnação, cópia das GPS recolhidas e o órgão julgador de primeira instância não considerou em sua decisão tais GPS apresentadas.

Neste diapasão, há o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, para efeitos de apreciação da preliminar de decadência, se faz necessário o envio dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente informe se:

(a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2007 a 12/2008;

(b) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2009 a 12/2013;

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe se:

(a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2007 a 12/2008;

(b) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2009 a 12/2013;

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro